

Processo nº:	0390048-07.2012.8.19.0001
Tipo do Movimento:	Sentença
Descrição:	<p>Trata-se de ação civil pública com pedido liminar, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em face de CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES e EXPRESSO PÉGASO LTDA, com base em irregularidades na prestação do serviço de transporte público da linha 2336 (Campo Grande x Castelo), operada pelas rés. Aduz, em síntese, que instaurado o procedimento administrativo (Reg. 492/2011) para averiguar reclamação de consumidor que apontava irregularidades na linha 2336, o consórcio Santa Cruz manifestou-se informando que operava de forma regular a referida linha. Ocorre que, conforme diligências realizadas em 17 de outubro de 2011 e 09 de julho de 2012, foram constadas irregularidades referentes à conservação e quantitativo de veículos em circulação, inferiores ao mínimo legal, conforme fls. 3/4. Por conta disso, os usuários, segundo o Ministério Público, foram submetidos a diversos episódios de superlotação e atrasos, conforme fls. 4/6. Afirma ainda que, durante o processo administrativo, as rés retiraram os veículos da linha 2336 cuja passagem era de R\$ 5,40,00 deixando apenas os veículos com passagem de R\$ 8,00,00, fato que constituiria ilegalidade segundo o autor. Assim, o Ministério Público requer: a) liminarmente, que o serviço seja restabelecido em 48 horas sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 e após análise a confirmação em caráter definitivo do pleito liminar; b) que as rés sejam condenadas a empregar na linha de ônibus 2336, ou em outra que a substituir, trajeto, frota, tarifa e os horários determinados pela SMTR, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00; c) que sejam as rés condenadas pelos danos morais e materiais, individuais e coletivos, estes definidos em R\$ 400.000,00. Em apenso, inquérito civil de protocolo MPRJ 2011.00563628 (Reg. 492/2011) com apenas um volume. O Consórcio Santa Cruz De Transportes apresentou contestação às fls. 19/36, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido autoral. Sustentou que: a) não tem ingerência sobre a operação do serviço; b) não há irregularidade na frota circulante; c) não caberia o pleito de indenização por danos morais em ação civil pública. Certidão à fl. 179, informando que não foi apresentada contestação pela 2ª ré. O Ministério Público manifestou-se em réplica às fls. 168/177-verso, no sentido de que deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, apontando a aplicação do CDC, art. 28, parágrafo 3º. Sustentou a procedência dos pedidos descritos na inicial. Às fls. 189/196, edital de intimação de terceiros interessados em cumprimento ao CDC, art. 94. Às fls. 221 foi proferida decisão no sentido de desentranhar a contestação da 2ª ré de fls. 199/208, com base na intempestividade constatada na fl. 220. A 2ª ré embarga a decisão de fl. 221, às fls. 224/227. Os embargos são recebidos, mas não providos por inadequação da via eleita. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, é importante afastar a alegação de ilegitimidade passiva do Consórcio Santa Cruz De Transportes, uma vez que o art. 28, §3º do CDC estabelece a responsabilidade solidária entre as sociedades consorciadas. A solidariedade neste caso nasce da própria lei consumerista e não pode ser afastada por disposição contratual. Superada esta questão preliminar, é importante reconhecer que, segundo consta nos relatórios da SMTR de fl. 151; Reg. 492/2011, fl. 27; Reg. 492/2011, fl. 67, foram constatadas diversas irregularidades na prestação do serviço de transporte público da linha 2336 (Campo Grande x Castelo), operada pelas rés. Vale ressaltar que, segundo consta nos autos, durante o processo administrativo as rés retiraram repentinamente os veículos da linha 2336 cuja passagem era de R\$ 5,40,00 deixando apenas os veículos com passagem de R\$ 8,00,00, fato que constitui clara ilegalidade ao operar a linha apenas com veículo com tarifa mais elevada, conforme fls. 24/25 do Reg. 492/2011. As diligências realizadas em datas diferentes são claras e perfeitamente se depreende que tal conduta viola o art. 22 do CDC in verbis: 'Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. ' Afronta direitos básicos do consumidor, definidos no art. 6º, inciso X do CDC, além de caracterizar prática abusiva, vedada pelo art. 39, inciso VIII do referido diploma legal. Viola também o próprio texto constitucional, que em seu art. 175, parágrafo único, inciso IV, define o dever do concessionário de manter o serviço público em condições adequadas. Portanto o serviço deve ser restabelecido em conformidade com os dispositivos constitucionais e com a norma consumerista. Com relação ao pleito de danos materiais e morais individuais homogêneos, não consta nos autos provas que corroborem tal tese, uma vez que os relatórios da SMTR, acima informados, não trazem informações suficientes para a procedência do pedido. Ademais, aplica-se ao caso a súmula 75 do TJRJ que diz que o simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral. Passo à análise da tese dos danos morais coletivos. A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial. Os tribunais superiores firmaram entendimento que o dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa. Na hipótese dos autos, não há violação jurídica capaz de afetar o direito transindividual de ordem coletiva ou valores de toda a</p>

sociedade. Somente foi descumprida uma norma regulamentar. Não é adequada a banalização da aplicação dos danos morais coletivos. A condenação em reparar o dano moral coletivo visa inibir a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade, preservando, em última ratio, seus valores primordiais. Assim, o reconhecimento de dano moral coletivo deve se limitar às hipóteses em que configurada grave ofensa à moralidade pública, sob pena de sua banalização que causaria o excessivo rigor punitivo ao condenado. Nesse sentido, seguem os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE AÉREO. DEVER DE INFORMAÇÃO. FORMULÁRIO ESCRITO. INEXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA AO TEMPO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS COLETIVOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. É inviável o ajuizamento de ação civil pública para condenar certa companhia aérea a cumprir o dever de informar os passageiros acerca de atrasos e cancelamentos de vôos, seguindo forma única e detalhada, sem levar em conta a generalidade de casos e sem amparo em norma específica, apenas com suporte no dever geral de prestar informações contido no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. 2. A condenação em reparar o dano moral coletivo visa punir e inibir a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade, preservando, em última ratio, seus valores primordiais. Assim, o reconhecimento de dano moral coletivo deve se limitar às hipóteses em que configurada grave ofensa à moralidade pública, sob pena de sua banalização, tornando-se, somente, mais um custo para as sociedades empresárias, a ser repassado aos consumidores. 3. No caso concreto, não restou configurada a grave ofensa à moralidade pública a ensejar o reconhecimento da ocorrência de dano moral coletivo. 4. Recurso especial provido. (REsp 1303014/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 26/05/2015) DIREITO COLETIVO E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA RESTRITIVA ABUSIVA. AÇÃO HÍBRIDA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, DIFUSOS E COLETIVOS. DANOS INDIVIDUAIS. CONDENAÇÃO. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DANOS MORAIS COLETIVOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE, EM TESE. NO CASO CONCRETO DANOS MORAIS COLETIVOS INEXISTENTES. 1. As tutelas pleiteadas em ações civis públicas não são necessariamente puras e estanques. Não é preciso que se peça, de cada vez, uma tutela referente a direito individual homogêneo, em outra ação uma de direitos coletivos em sentido estrito e, em outra, uma de direitos difusos, notadamente em se tratando de ação manejada pelo Ministério Público, que detém legitimidade ampla no processo coletivo. Isso porque embora determinado direito não possa pertencer, a um só tempo, a mais de uma categoria, isso não implica dizer que, no mesmo cenário fático ou jurídico conflituoso, violações simultâneas de direitos de mais de uma espécie não possam ocorrer. 2. No caso concreto, trata-se de ação civil pública de tutela híbrida. Percebe-se que: (a) há direitos individuais homogêneos referentes aos eventuais danos experimentados por aqueles contratantes que tiveram tratamento de saúde embarçado por força da cláusula restritiva tida por ilegal; (b) há direitos coletivos resultantes da ilegalidade em abstrato da cláusula contratual em foco, a qual atinge igualmente e de forma indivisível o grupo de contratantes atuais do plano de saúde; (c) há direitos difusos, relacionados aos consumidores futuros do plano de saúde, coletividade essa formada por pessoas indeterminadas e indetermináveis. 3. A violação de direitos individuais homogêneos não pode, ela própria, desencadear um dano que também não seja de índole individual, porque essa separação faz parte do próprio conceito dos institutos. Porém, coisa diversa consiste em reconhecer situações jurídicas das quais decorrem, simultaneamente, violação de direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos. Havendo múltiplos fatos ou múltiplos danos, nada impede que se reconheça, ao lado do dano individual, também aquele de natureza coletiva. 4. Assim, por violação a direitos transindividuais, é cabível, em tese, a condenação por dano moral coletivo como categoria autônoma de dano, a qual não se relaciona necessariamente com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico). 5. Porém, na hipótese em julgamento, não se vislumbram danos coletivos, difusos ou sociais. Da ilegalidade constatada nos contratos de consumo não decorreram consequências lesivas além daquelas experimentadas por quem, concretamente, teve o tratamento embarçado ou por aquele que desembolsou os valores ilícitamente sonogados pelo plano. Tais prejuízos, todavia, dizem respeito a direitos individuais homogêneos, os quais só rendem ensejo a condenações reversíveis a fundos públicos na hipótese da fluid recovery, prevista no art. 100 do CDC. Acórdão mantido por fundamentos distintos. 6. Recurso especial não provido. (RESP 201102720867, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/09/2014) Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e condeno as rés a empregarem, IMEDIATAMENTE na linha de ônibus 2336, ou em outra que a substituir, trajeto, frota, tarifa e os horários determinados pela SMTR, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais. Sem custas por imperativo legal e sem honorários, porque não evidenciada má-fé. P.R.I.

Imprimir

Fechar